

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002335.989.22-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL E INTERESSADO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ANTONIO CARLOS GONCALVES ALVES</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> IVAN ULISSES BONAZZI (OAB/SP 228.627)</li><li>▪ ANTONIO CARLOS SCHIAVON</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-10 / DSF-II

---

**Relatório**

Em julgamento, Balanço Geral do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP - do exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Antônio Carlos Gonçalves Alves.

A apreciação da matéria decorre de comando constitucional para o controle externo atribuído a esta Corte de Contas pelo artigo 71, II, da CF/88, c.c artigo 32, II, da CESP, e o artigo 2º, III, da LCE 709/93, para julgar as contas dos gestores e dos administradores, bem como dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

De acordo com a UR-10, a Autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 1.526/67, revogada pela Lei Complementar nº 219/08 e alterada pela Lei Complementar nº 227/08, e sua estrutura administrativa está disciplinada na Lei nº 9.249/19.

Na conclusão dos seus trabalhos, a Fiscalização destacou as seguintes ocorrências:

#### **A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- *Existência de membro cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos são, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão;*
- *A gestora de recursos, no último mês e meio do exercício de tal atribuição, estava com sua certificação vencida.*

#### **B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- *Apuradas possíveis divergências entre os dados informados pela Origem no Balanço Financeiro e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, no valor de R\$76.802.895,91;*
- *Diferença de R\$ 7.834,78 entre as contas de resultados de exercícios anteriores e de ajuste de exercícios anteriores do Balanço Patrimonial da Origem e do informado ao Sistema AudeSP;*
- *Possível diferença de R\$ 800.000,00 entre o valor registrado como reserva orçamentária nas peças contábeis da fiscalizada e aquele do sistema AudeSP, levando a uma diferença no Saldo da Dotação no mesmo montante;*
- *Possível diferença de R\$ 408.950,49 entre o valor do imobilizado demonstrado no Balanço Patrimonial e aquele registrado no inventário de bens móveis e imóveis da fiscalizada.*

#### **D.1. LIVROS E REGISTROS**

- *Constatadas possíveis falhas nos registros contábeis como comentado nos itens B.1.2 e D.2 deste relatório.*

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- *Existência de possíveis divergências entre os dados informados pela Origem no Balanço Financeiro e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, bem como com relação ao Quadro de Pessoal apresentado pela origem e aquele informado ao Sistema AudeSP.*

#### **D.3. PESSOAL**

- *Possível divergência entre o Quadro de Pessoal entregue pela Origem e aquele*

*informando ao Sistema Audesp.*

#### **D.5. ATUÁRIO**

- *Não implementação do plano de custeio normal recomendado no estudo atuarial de elaborado em 2021, impactando na redução da margem da proporção entre os recursos disponíveis pelo plano de benefícios e a responsabilidade assumida para com o grupo segurado, com reflexos na estimativa de receitas do período;*
- *Necessidade de aportes na ordem de R\$ 129.161.000,00 para cobertura do déficit orçamentário;- A nosso ver, a Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022).*

#### **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- *A rentabilidade auferida pela Entidade no exercício de 2022 (6,68%) foi abaixo da meta acumulada para o período (11,02%);*
- *Possível divergência entre as perdas registradas na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e aquelas do Relatório de Análise de Investimentos.*

#### **D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- *No exercício analisado, determinados Fundos analisados por amostragem apresentaram rentabilidade inferior ao seu índice de referência.*

#### **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

- *A carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial estabelecida em três dos últimos cinco exercícios anteriores, sendo que em dois deles não se atingiu sequer o índice de inflação para aquele ano.*

#### **D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

- *A título de informação, consignamos que o Certificado de Regularidade Previdenciária informa que o IPASP está em situação irregular perante a Lei nº 9.717/1998, todavia, tais irregularidades estão suspensas por determinação judicial, não representando impedimento para emissão do referido certificado.*

#### **D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- *Não atendimento das instruções e das recomendações deste E. Tribunal.*

#### **E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019**

- *A título de informação, consignamos que houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais para 14%, através da lei complementar nº 409, de 08 de junho de 2020, entretanto, a referida lei complementar encontra-se suspensa por força de decisão liminar, em razão*

*da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.*

Em resposta a regular notificação dos interessados, foram apresentadas justificativas:

O Instituto de Previdência explicou, quanto à experiência profissional incompatível da senhora Márcia Adriana Rodrigues, que o documento CPA-10 comprova sua capacitação desde 23/09/07, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º - B, da Lei 9.717/98, e a senhora Graziella esteve em gozo de férias regulamentares no período de 16/09 a 15/10 de 2022, tendo comunicado aos Gestores do IPASP sua intenção em se desligar do quadro funcional do Instituto o que se deu pela Resolução nº 4.351, de 28 de outubro de 2022.

Para as diferenças de valores apontados pela Fiscalização, esclareceu o órgão que, tomando por base a orientação do IPC14 e do MPCASP, o montante de R\$ 76.802.895,91 se refere aos valores das Contas de “Aplicações Financeiras”, à conta de “Depósitos Restituíveis e valores Vinculados” e à “Outras Movimentações Extraorçamentárias”; o que se encontra a menor na origem o valor de R\$ 21.151.496,84, no saldo da conta de Aplicações Financeiras do Exercício Anterior, e o valor de R\$ 17.460.194,79, na conta de Aplicações Financeiras para o Exercício Seguinte, **em virtude de na origem só estarem incorporados as contas com atributo Financeiro; entretanto, asseverou, no Balanço Patrimonial não ocorre a diferença porque os saldos inicial e final são apresentados pela soma das contas do Financeiro mais as contas do Permanente;**

Assim, argumentou:

*No nosso entendimento os saldos e as movimentações no Balanço Financeiro devem contemplar somente as operações financeiras, conforme as instruções previstas na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de acordo com a IPC, os ganhos com aplicações financeiras só devem integrar a receita orçamentária no momento do resgate da aplicação, sendo assim, enquanto não forem efetuados os resgate, esses ganhos serão identificados com o atributo permanente (P), passando a fazer parte do Balanço Financeiro apenas após seu efetivo resgate, quando passarão a integrar também as contas de receita orçamentária no Balanço Orçamentário.*

*Enquanto não houver o resgate com a apuração do efetivo ganho financeiro, não há o que se falar em registro de ganhos na Receita Orçamentária, e sim no reconhecimento quanto aos aspectos patrimoniais de*

*uma Variação Patrimonial Aumentativa – VPA no caso do reconhecimento de ganhos por competência, ou uma Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, no caso do reconhecimento de perdas por competência, que integrarão a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP. Destacando que as perdas e desvalorizações não são reconhecidas orçamentariamente, mas devem impactar o Balanço Financeiro também no momento do resgate, em caso de perdas que venham a diminuir o valor do ativo financeiro. Desta forma, o Balanço Financeiro é uma demonstração contábil dinâmica que deve explicar as movimentações nos ativos e passivos financeiros, ou seja, apenas as contas com atributo Financeiro (F) devem compor o Balanço Financeiro.*

*A diferença apontada se deu em virtude de o agente de fiscalização ter incluído em seu cálculo no Balanço Financeiro as contas de Investimentos e Aplicações Temporárias com atributo Permanente (P), o que ao nosso ver está incorreto, uma vez que de acordo com a IPC 14, os ganhos e perdas por competência devem integrar a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, e somente no momento do resgate, devem integrar o Balanço Financeiro, sendo essa, uma particularidade dos RPPS.*

*o Balanço Patrimonial no grupo de Investimentos e Aplicações temporárias contemplam as contas com atributos Financeiro e Permanente.*

*As contas com atributo Financeiro representam o valor do principal, enquanto que as contas com atributo Permanente representam os ganhos e os ajustes de perdas.*

Assim também se referiu a possível divergência verificada nos registros contábeis.

Quanto ao quadro de pessoal informado no Sistema AUDESP argumentou que não existe a divergência apurada posto que há somente um cargo efetivo não provido e os três em comissão estão providos.

Em relação à falta de implementação do plano de custeio, afirmou que não houve a necessidade dessa implantação, considerando que a municipalidade tem cumprido regularmente com as necessidades de aportes, conforme estabelecidos em Lei, e, no exercício em análise os valores estabelecidos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - foram cumpridos integralmente. Juntou documentação do atuário sobre o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

No que atine ao não atingimento da meta proposta para os investimentos de 11,02%, além de abordar a situação da economia, afirmou que a rentabilidade nominal acumulada insatisfatória do ano de 2022 refletiu os

impactos e desdobramentos decorrentes da Pandemia do COVID 19, segundo ensina a teoria e a literatura como de “Risco Sistemático ou Conjuntural”.

A divergência, esclareceu que o valor correto é de R\$145.900,75 de perdas registradas pelo regime de caixa: (...) *No caso em tela houve um erro na fórmula da demonstração contábil, e esse valor foi somado aos valores das Aplicações de Investimentos do Plano Financeiro, que soma R\$166.755.310,18, totalizando o montante de R\$166.901.210,93.*

Ressaltou que não houve falhas nos registros contábeis, mas um erro na geração dos demonstrativos, porém, esses devidamente corrigidos.

Asseverou que as perdas de investimentos de R\$2.798.223,97 é do apurado através da diferença entre os rendimentos positivos e negativos do período de 2022, demonstrando o valor líquido dos rendimentos no ano, todavia, esses valores são contabilizados mensalmente, em contas distintas, uma para os rendimentos positivos (Investimentos e Aplicações, com atributo (P)) e outra para os negativos (Ajustes de Perdas com Aplicações), sendo assim o valor líquido não aparece nas demonstrações contábeis, assim, não há diferença nos valores das perdas do Relatório de Análise dos Investimentos com aquele contabilizado, o que há é uma diferença na forma de demonstração dos rendimentos.

No que se refere ao retorno negativo de 11,92% e 9,36%, respectivamente, nos fundos: Fundo SAFRA S&P REAIS PB Fundo de investimento e Fundo Itaú Institucional Phoenix FIC Ações, reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado, pois, os rendimentos negativos em um período específico não são frutos geralmente de má gestão, e sim de momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado; Ressalta que para serem consideradas perdas financeiras seria necessário que as cotas adquiridas fossem efetivamente resgatadas em um cenário de desvalorização do ativo, o que não ocorreu com o regime.

Esclareceu ainda que, para a comparação do fundo com o benchmark; apesar de na lâmina constar o benchmark CDI, como é de costume com fundos multimercado, o fundo em questão se enquadra na subcategoria Multimercado - Investimento Exterior, conforme categorização da ANBIMA e no enquadramento da Resolução 4.963/2021, o fundo não está enquadrado como constante do artigo 7º e sim como do artigo 10º.

Afirmou que o fundo em questão possui correlação alta em relação aos fundos da carteira ITAÚ PRIVATE S&P500 BRL FIC MULTIMERCADO e SICREDI BOLSA AMERICANA FI MULTIMERCADO LP, além de todos acima do

índice S&P, os quais não tiveram qualquer apontamento do Ilustre auditor. lembrou que, conforme a ata de Comitê de Investimentos, a decisão de investimento passou pela análise do comitê, juntamente com a lâmina e regulamento.

Com relação ao fundo ITAÚ INST. PHOENIX FIC AÇÕES, argumentou que houve um resgate parcial em 2022 no mês de fevereiro como tentativa de equilíbrio de risco ante a tendência de desvalorização.

Em comparação com benchmark, acenou que o *IBOVESPA oscilou muito ao longo do ano, com mais de uma queda expressiva o que torna necessário ater que não se trata de fundo de subcategoria Ações Indexado, conforme categorização da ANBIMA.*

*O fundo em questão pode ser classificado na subcategoria Ações Livre, assim como o fundo BB SELEÇÃO FATORIAL FIC AÇÕES, também integrante da carteira e que teve performance parecida.*

Adicionou que o fundo possui o prazo de carência para resgate de 21 dias úteis o que torna incerto o valor a ser resgatado bem como a difícil a escolha do momento correto de resgate.

Ao fim, entendeu que não houve prejuízo ao IPASP.

Para a política de investimentos dos últimos 5 anos cuja rentabilidade dos investimentos não têm contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, argumentou, em linha geral, a situação de restrições da COVID-19 nos anos de 2019, 2020 e 2021, e as incertezas trazidas ao mercado, porém, o IPASP alterou sua política e encontra-se em melhores condições atualmente.

Atinente a ausência do CRP, afirmou que havia uma ação foi movida pela Prefeitura Municipal, porém, com desistência em 2014, e, atualmente, encontra como irregular o critério observância dos limites de contribuição, que conforme já declarado, por meio da Lei Complementar nº 409, de 08 de junho de 2020, houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas (que excedem o teto limite RGPS), de 11% para 14%, e do ente patronal para o dobro da contribuição dos servidores.

Entretanto, a respectiva lei complementar foi na liminar desde 07/08/20, em razão de ação direta de inconstitucionalidade - Processo nº 2182503-57.2020.8.26.0000, movida pela Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

**Outras contas do IPASP:**

2021, TC-2940.989.21. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Josué Romero. Transitado em julgado em 22/03/24.

2020, TC-4452.989.20. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Samy Wurman. Transitado em julgado em 06/09/23.

2019, TC-2942.989.19. Julgadora Conselheira Substituta Auditora Dr. Silvia Monteiro. Transitado e julgado em 09/08/24.

É o relatório necessário

**Decisão**

O Balanço Geral do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP - do exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Antônio Carlos Gonçalves Alves, encontra condições de aprovação nesta Corte de Contas.

As questões que foram destacadas pela competente Fiscalização foram todas bem enfrentadas pela origem que conseguiu afastar eventual gravidade que comprometa a boa ordem das contas em exame.

Assim, afastadas as impropriedades em relação à experiência profissional dos servidores, falhas nos livros contábeis, bem como quanto à divergência com o sistema Audesp do quadro de pessoal.

Também, em relação ao sistema Audesp, não prosperam as divergências levantadas no Balanço Financeiro de R\$ 76.802.895,91; no Balanço Patrimonial do valor de R\$ 7.834,78 vindo de exercícios anteriores e o valor de R\$ 408.950,49 de bens no Imobilizado; assim como não se sustenta a divergência da reserva orçamentária de R\$ 800.000,00 que cause reflexo na dotação.

A divergência apontada dos valores de perdas entre a DFC e o relatório de investimentos não confere quando confrontada entre os regimes adotados nas duas metodologias de apreciação.

Aliás, aqui, como bem explanado pela defesa, os valores reconhecidos contabilmente estão de acordo com a orientação da legislação e regulamentos atinentes, seja pelos procedimentos contábeis voltados ao Regime Próprio de Previdência Social, seja pelo MPCASP.

Não vejo irregular a decisão de não adoção do plano de custeio normal recomendado pelo estudo atuarial de 2021 em razão da situação favorável do regime Próprio e não é caso de impacto de redução na margem da proporção entre os recursos disponíveis do plano de benefícios, tampouco há reflexo negativo na estimativa de receitas, ante a situação de sustentabilidade do próprio regime próprio.

Da mesma forma, não revela qualquer prejuízo no exercício em exame e não ofende os artigos 48 e 49 da Portaria MTP 1.467/22.

Acolho os argumentos tecidos pela defesa quanto ao resultado da rentabilidade de 6,68%, abaixo do proposta estabelecida na política de investimento de 11,02%, inclusive quando se verifica nos últimos cinco anos, diante das condições adversas surgidas com a pandemia COVID-19 neste período e que se estenderam até o ano de 2022 para o retorno mais equilibrado dos valores investidos.

Em relação à composição dos Fundos que podem ter passado por rentabilidade abaixo do índice de referência, não há uma descontinuidade dos investimentos para apontar prejuízo real, posto que a movimentação da espécie é natural do mercado de investimento.

A ausência do CRP não revela contribuição da gestão do IPASP e pode ser ressalvada para que o responsável pelo órgão adote providências formais para comprovar as medidas adotadas na exigência de solução pela municipalidade.

Por último, o ajuste da alíquota de contribuição do servidor para 14% depende de decisão judicial, portanto, não pode ser atribuído à administração neste exercício como omissão de ação.

Contribuem favoravelmente à aprovação das contas os resultados revelados nos demonstrativos do exercício, que fechou com superávit orçamentário de 20,34%, acima dos resultados do exercícios anteriores.

A receita total de arrecadação superou os anos anteriores e alcançou R\$ 218.304.955,77, enquanto as despesas totais de R\$ 173.902.940,98, destas, R\$ 165.015.327,60 referente a pagamento de benefícios.

O resultado atuarial superavitário de R\$ 51.887.642,06 do exercício de 2022 superou o ano anterior de R\$ 40.311.153,71.

O resultado superavitário financeiro cresceu 21,94%, para R\$ 246.010.978,11, sendo no exercício anterior de R\$ 201.754.864,07.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** com ressalva o Balanço Geral do Exercício de 2022 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP - nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao responsável, senhor Antônio Carlos Gonçalves Alves, com fulcro no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargo à determinação no corpo da decisão.

Essa decisão não alcança os atos não apreciados por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

1 - Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Certificar;

2 - Após, ao arquivo.

Publique-se, por extrato.

CA, 9 de Setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002335.989.22-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP

	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL E INTERESSADO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ANTONIO CARLOS GONCALVES ALVES<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> IVAN ULISSES BONAZZI (OAB/SP 228.627)</li></ul></li><li>▪ ANTONIO CARLOS SCHIAVON<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)</li></ul></li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-10 / DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR** com ressalva o Balanço Geral do Exercício de 2022 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP - nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao responsável, senhor Antônio Carlos Gonçalves Alves, com fulcro no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargo à determinação no corpo da decisão. Essa decisão não alcança os atos não apreciados por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

1 - Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

2 - Após, ao arquivo.

Publique-se

CA, 9 de Setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-J5SJ-7WKF-7LZE-65HX